



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Suzinete de Oliveira Assunção		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Vinícius Gabriel Oliveira Bomfim, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 00333901/2020	PARECER Nº 0083/2020	APROVADO EM: 05.02.2020

I – RELATÓRIO

Suzinete de Oliveira Assunção, residente na Rua Mário Mamede, 1065, Casa A, Bairro de Fátima, CEP: 60.415-000, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0033901/2020, providências para regularizar a vida escolar do aluno Vinícius Gabriel Oliveira Bomfim, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que referido aluno cursou o 3º ano do ensino fundamental, na Escola de Educação Infantil Luz do Saber. A seguir, cursou o 4º e o 5º ano do ensino fundamental na Escola Rafael Andrade, ambas localizadas em Messejana e que as “faliram”, conforme afirmado em requerimento anexo.

Em 2017, cursara, com sucesso, o 6º ano do ensino fundamental no Colégio Seletivo, conforme documento anexo. Em 2018 e 2019, respectivamente, cursara, com sucesso, o 7º e o 8º ano do ensino fundamental na Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Cecília Siqueira, Tururu.

Para expedir o histórico completo do ensino fundamental, a E.M.E.F. Cecília Siqueira exige a apresentação do histórico não apresentado no ato da matrícula, quando detectou que, no histórico escolar do aluno Vinícius Gabriel Oliveira Bomfim, não constava o registro do 3º, 4º e 5º anos do ensino fundamental. Constam do processo, além do requerimento da interessada, o histórico escolar do aluno confirmando que ele cursou, com êxito, o 1º e o 2º ano do ensino fundamental (Centro Estudantil Sousa Correia); o histórico escolar do 6º ano (Colégio Seletivo) e o histórico escolar do 7º e do 8º ano do ensino fundamental (E.M.E.F. Cecília Siqueira).

Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar do estudante para que ele possa prosseguir regularmente seus estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0083/2020

escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...).”

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, apesar de não haver sido realizado o devido processo de classificação do aluno e que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno cursou, com êxito, o 1º; 2º; 6º; 7º e 8º anos do ensino fundamental, autorizamos a referida instituição a considerar SUPRIDOS o 3º, o 4º e o 5º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.

Em assim sendo, a escola lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 3º, 4º e 5º anos, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar do aluno.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 5 de fevereiro de 2020.

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE